

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	6
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	6
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	10
Procuradoria da República no Estado do Amapá	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará	12
Procuradoria da República no Distrito Federal	13
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	13
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	15
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	16
Procuradoria da República no Estado do Pará	17
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná	21
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	21
Procuradoria da República no Estado do Piauí	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	29
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	32
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	34
Expediente	36

CONSELHO INSTITUCIONAL**PAUTA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025 (*).**

Dia: 10/12/2025

Hora: 14 horas

Local: Espaço Geraldo Brindeiro (Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República – SAF Sul, Quadra 4, Conj. C, Bl B,

Cobertura - Brasília-DF) e Videoconferência

I – PAUTA DE REVISÃO**a) VOTOS-VISTA**

1)	Procedimento:	1.16.000.000011/2025-31 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Procurador Oficiante:	JANAINA ANDRADE DE SOUSA
	Relator:	Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Distribuído em: 14 de out. de 2025 16:12:20
	Pedido de vista:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Pedido de vista realizado na 9ª Sessão Ordinária – 12.11.2025.

2)	Procedimento:	JF-PA-1023980-93.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Procurador Oficiante:	ISADORA CHAVES CARVALHO
	Relator:	Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Distribuído em: 20 de out. de 2025 16:31:55

	Pedido de vista:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Pedido de vista realizado na 9ª Sessão Ordinária – 12.11.2025.
	Pedido de vista:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Pedido de vista realizado na 9ª Sessão Ordinária – 12.11.2025.

b) DECISÕES LIMINARES

3)	Procedimento:	JF/SC-5021879-20.2024.4.04.7200-PROCECOMCIV - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Procurador Oficiante:	MARCELO DA MOTA
	Relator:	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ - Distribuído em: 19 de nov. de 2025 18:37:32

c) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

4)	Procedimento:	1.24.000.000818/2024-11 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Procurador Oficiante:	DOUGLAS BALBI ARAUJO
	Relator:	Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Distribuído em: 16 de jul. de 2025 15:03:46

5)	Procedimento:	1.12.000.000331/2025-30 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Procurador Oficiante:	PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
	Relator:	Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 20 de ago. de 2025 19:17:19

6)	Procedimento:	1.30.001.005889/2024-01 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Procurador Oficiante:	DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
	Relator:	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 26 de ago. de 2025 18:40:32

7)	Procedimento:	JFRS/SLI-5011557-41.2024.4.04.7102-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Procurador Oficiante:	LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO
	Relator:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 23 de out. de 2025 13:05:29

8)	Procedimento:	JF/PR/GUAI-5002105-78.2018.4.04.7017-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
	Procurador Oficiante:	RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
	Relator:	Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 7 de nov. de 2025 19:08:07

c) RECURSOS DE DECLÍNIO

9)	Procedimento:	1.31.000.001317/2024-17 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA
	Procurador Oficiante:	GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA
	Relator:	Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Distribuído em: 4 de ago. de 2025 16:32:01

d) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

10)	Procedimento:	1.19.001.000024/2025-98 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Procurador Oficiante:	HEBERT REIS MESQUITA
	Relator:	Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 13 de nov. de 2025 12:03:47

11)	Procedimento:	1.22.011.000786/2025-80 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Procurador Oficiante:	ALLAN VERSIANI DE PAULA
	Relator:	Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO - Distribuído em: 26 de nov. de 2025 11:58:58

e) OUTROS

12)	Procedimento:	JF/FOR-1000433-57.2021.4.01.3501-AP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
	Procurador Oficiante:	JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES
	Relator:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Distribuído em: 24 de nov. de 2025 17:52:42

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Presidente do CIMPF

(* Republicada para incluir o pedido de vista realizado pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Fricheisen no Item 2 - JF-PA-1023980-93.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico: Primeira Publicação: DMPF-e, Caderno Extrajudicial de 03 de dezembro de 2025, fls. 02.

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 138, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00466797/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA MILÉSIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE NOVEMBRO DE 2025.

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001.	Expediente:	JF/UMU-ACNÃOPERPENAL-5011105-97.2025.4.04.7004 Eletrônico	Voto: 3411/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Crime de contrabando. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta habitual e profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

002.	Expediente:	1.00.000.008711/2025-33 – Eletrônico (JF-AMR-5005980-47.2025.4.03.6109)	Voto: 3397/2025	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. Ação Penal. Art. 241-A e Art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Medida que não se mostra, no caso, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput). Não cabimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

003.	Expediente:	JF-GRU-5003012-14.2025.4.03.6119-IP - Eletrônico	Voto: 3399/2025	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. A PENA MÍNIMA DO CRIME IMPUTADO À RÉ NA DENÚNCIA É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal ajuizada em face de ROLANDS S., nacionalidade letão, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas), pelos seguintes fatos: em 03/05/2025, o acusado foi abordado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, tendo como final Paris/Orly, transportando em sua mochila substância que, após perícia preliminar, foi identificada como cocaína, totalizando 4.001g (quatro mil e um gramas) de massa líquida. 2. Em cota da denúncia o membro do MPF deixou de oferecer o ANPP pelos seguintes motivos: a) a pena mínima cominada ao delito de tráfico de drogas é superior ao limite previsto de 4 anos; b) a gravidade em concreto do crime, com o transporte de grande quantidade de cocaína (4.001g - quatro mil e um gramas, massa líquida), com destino ao exterior, em prol de grupo criminoso e o modo de operação adotado pelo denunciado, tendo ele ocultado os entorpecentes em meio a roupas em sua mochila de mão, de forma a obstaculizar eventual localização por atuação policial; c) a certidão de movimentos migratórios do acusado registra diversas outras viagens realizadas ao exterior (entre 01/03/2024 e 09/03/2024; entre 19/04/2024 e 22/04/2024; entre 05/07/2024 e 13/07/2024; entre 13/09/2024 e 21/09/2024; e, por fim, entre 26/04/2025 e 03/05/2025, atual fato), com modus operandi verificado em viagens realizadas para o tráfico de entorpecentes (viagem ao exterior em curto período, sem demonstração de capacidade financeira para tal). Ou seja, há indícios de que o denunciado operou, reiteradas vezes, para organização criminosa que financiou sua viagem para a realização de tráfico internacional de drogas. 3. A DPU apresentou recurso requisitando a reconsideração de negativa do benefício, sustentando, em síntese, que a incidência da causa de diminuição de pena inculpada no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, autorizaria a aplicação do mencionado instituto despenalizador. 4. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta da acusada no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 8. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado à ré na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 11. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

004.	Expediente:	JF/PCS-6006160-33.2024.4.06.3802-APORD - Eletrônico	Voto: 3413/2025	Origem: GABPRM3-FCTT - FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
	Relator(a):	Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ		
	Ementa:	<p>RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de GUILHERME B. C. e outro, presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Segundo a denúncia, 'por volta das 16h20min do dia 17/09/2024, policiais militares foram acionados em razão da atitude suspeita de dois indivíduos embaixo de uma árvore na Rua Rio Grande do Sul, próximo ao número 414, em Poços de Caldas. Ao se dirigirem ao local, os policiais militares avistaram os denunciados GABRIEL e GUILHERME, que se deslocaram no sentido da Rua Ceará, quando GABRIEL dispensou algo próximo a uma árvore, onde foi localizada uma nota falsa de R\$100,00 (cem reais). Em seguida, a guarnição policial foi com os denunciados até o local em que eles se encontravam inicialmente, onde foram localizadas mais 25 (vinte e cinco) notas falsas de R\$100,00 (cem reais)'. As cédulas apreendidas foram periciadas de acordo com os laudos periciais constantes dos autos, os quais constataram a inautenticidade das notas e a capacidade de enganar terceiros de boa-fé. 2. A denúncia foi recebida em 14/10/2024. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo aos denunciados, ao fundamento de que os elementos dos autos indicam que se trata de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 4. Em resposta à acusação, a defesa do acusado GUILHERME requereu a remessa dos presentes autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. A recusa do MPF na propositura do ANPP foi assim fundamentada: 'em virtude de seus antecedentes criminais indicarem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, nos termos art. 28-A, § 2º, II do Código de Processo Penal (Processo 6005633-81.2024.4.06.3802/MG, Evento 1, P_FLAGRANTE1, Página 54/59 ou p. 57/62 do PDF)'. Assim, na presente hipótese, as circunstâncias expostas pelo membro do MPF oficiante indicam que o denunciado atuou na prática de crimes de moeda falsa de modo habitual, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Além disso, vale ressaltar, apenas para reforço argumentativo, que, nestes autos, houve a decretação de prisão preventiva para o denunciado GUILHERME, tendo em vista as sucessivas violações às condições impostas à liberdade provisória (Evento 181). Desse modo, o reiterado descumprimento de condições da medida cautelar diversa da prisão indica a falta de comprometimento do réu com o juízo e conduz à ideia de um possível comportamento avesso ao cumprimento das cláusulas de um eventual acordo. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica Titular do 3º Ofício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 18, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003, constitui a principal rede de articulação institucional brasileira para o enfrentamento da macrocriminalidade;

CONSIDERANDO que, para o ano de 2025, a XXII Reunião Plenária da ENCCLA aprovou a Ação 10/2025, sob o Eixo IV – Continuidade do Tema Ambiental em Segmentos Ainda Não Analisados, que tem por objeto específico a "Prevenção e o combate ao Tráfico de Fauna Silvestre por meio de uma abordagem anticorrupção e antilavagem", sendo o MPF um de seus coordenadores;

CONSIDERANDO a designação da Procuradora Regional da República Lívia Nascimento Tinóco como representante titular do MPF na Ação 10/2025 da ENCCLA por meio da PORTARIA PGR/MPF Nº 281, DE 12 DE MAIO DE 2025;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a solicitação da Procuradora Regional da República Lívia Nascimento Tinoco, titular do 2º OCITA - Conservação da Biodiversidade e Fauna, referente ao registro e ao acompanhamento da atuação do MPF na coordenação da Ação 10/2025 da ENCCLA/2025 - Prevenção e combate ao Tráfico de Fauna Silvestre por meio de abordagem anticorrupção e antilavagem (Memorando nº 33/2025/GAB2ºOCITA-CBF - PGR-00466458/2025).

Art. 2º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 5, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

Divulga a escala do plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal durante o período de recesso da Justiça Eleitoral 2025/2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da LC n. 75/93 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, §2º, 2º, 6º e 9º da Resolução CSMPF n. 159/2015, no art. 35 da Portaria PGR/PGE n. 1/2019 resolve DIVULGAR a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal durante o intervalo de 20/12/2025 a 06/01/2026, equivalente ao período de recesso da Justiça Eleitoral:

Procurador Regional Eleitoral	Dias de designação
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	20/12/2025 a 28/12/2025
EDMAR GOMES MACHADO	29/12/2025 a 06/01/2026

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência à Procuradoria-Chefe Regional da 1ª Região para os registros pertinentes e ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Publique-se.

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 75, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00037655/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 02/12/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
256	SÃO PAULO - TUCURUVI	LARISSA DETOMINI GAYA DA COSTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOSÉ BONIFÁCIO	13/10/2025 a 17/10/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 76, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00037660/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 02/12/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
25	BIRIGUI	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BIRIGUI	19/11/2025 a 30/11/2025
39	CASA BRANCA	PATRICIA LACERDA PAVANI COUVRE	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CASA BRANCA	13/11/2025 a 19/11/2025
47	GARÇA	GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARÍLIA	07/11/2025
47	GARÇA	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARÍLIA	01/11/2025 a 06/11/2025
47	GARÇA	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARÍLIA	08/11/2025 a 19/11/2025
51	IGUAPE	MARCOS VINICIUS RAMOS OLIVEIRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/11/2025 a 28/11/2025
55	ITÁPOLIS	CARLOS EDUARDO IMAIZUMI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITÁPOLIS	01/11/2025 a 30/11/2025
57	ITARARÉ	DANIELA NAOMI RAMOS HIRATA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PARANAPANEMA	03/11/2025 a 10/11/2025
63	JAÚ	WELLINGTON ROGER NEVES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JAÚ	13/11/2025 a 29/11/2025
73	MOCOCA	JOSÉ CLAUDIO ZAN	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	03/11/2025 a 14/11/2025
74	MOGI DAS CRUZES	ANNA PAULA GROSSI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	03/11/2025 a 14/11/2025
76	MONTE ALTO	FLAVIO LEÃO DE CARVALHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE ALTO	17/11/2025 a 28/11/2025
77	MONTE APRAZÍVEL	MARLON RENAN VOLPI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NHANDEARA	03/11/2025 a 19/11/2025
79	NOVO HORIZONTE	ALINE KLEER DA SILVA MARTINS FERNANDES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE APRAZÍVEL	01/11/2025 a 15/11/2025
79	NOVO HORIZONTE	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OLÍMPIA	16/11/2025 a 30/11/2025
80	OLÍMPIA	CAIQUE DUCATTI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/11/2025 a 30/11/2025
87	PENÁPOLIS	FERNANDO CESAR BURGHETTI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS	01/11/2025 a 04/11/2025
88	PEREIRA BARRETO	REGISLAINE TOPASSI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ANDRADINA	07/11/2025 a 19/11/2025

92	PIRACAIA	JORGE BRAGA COSTINHAS JÚNIOR	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRACAIA	19/11/2025 a 28/11/2025
93	PIRACICABA	MILENE TELEZZI HABICE	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIRACICABA	24/11/2025 a 30/11/2025
112	SANTA BRANCA	LEANDRO LIPPI GUIMARAES	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MOGI DAS CRUZES	01/11/2025 a 14/11/2025
114	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	VLADIMIR BREGA FILHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	03/11/2025 a 06/11/2025
132	SÃO SEBASTIÃO	ERICA VIEIRA DE LOIOLA SOUSA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/11/2025 a 30/11/2025
135	SERTÃOZINHO	DANIEL TOSTA DE FREITAS	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SERTÃOZINHO	10/11/2025 a 19/11/2025
150	FERNANDÓPOLIS	THOMAS OLIVER LAMSTER	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ESTRELA D'OESTE	03/11/2025 a 07/11/2025
155	PEDREGULHO	ALEX FACCILO PIRES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PEDREGULHO	17/11/2025 a 28/11/2025
164	PAULO DE FARIA	HERICO WILLIAM ALVES DESTEFENI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MIRASSOL	05/11/2025 a 14/11/2025
164	PAULO DE FARIA	MARLON RENAN VOLPI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NHANDEARA	03/11/2025 a 04/11/2025
174	SÃO BERNARDO DO CAMPO	ABNER CASTORINO	9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	15/11/2025 a 17/11/2025
174	SÃO BERNARDO DO CAMPO	RICARDO CALDEIRA PEDROSO	19º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	10/11/2025 a 14/11/2025
187	SANTA FÉ DO SUL	PEDRO ENOS MARTINS DE OLIVEIRA GUIMARÃES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA FÉ DO SUL	03/11/2025 a 07/11/2025
189	ITANHAÉM	ALAN CARLOS REIS SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/11/2025 a 28/11/2025
213	OSASCO	ALEXANDRE NUNES DE VINCENTI	19º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	10/11/2025 a 24/11/2025
221	SALTO	JACQUES MARCEL ABRAMOVITCH	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SALTO	19/11/2025 a 25/11/2025
264	SANTO ANDRÉ	MARCO THULIO GONCALVES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	24/11/2025 a 28/11/2025
269	SÃO CAETANO DO SUL	NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA DANTAS	9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO DO SUL	03/11/2025 a 19/11/2025
286	COTIA	RENAN MENDES RODRIGUES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE APIAI	17/11/2025 a 28/11/2025
295	PERUÍBE	FELIPE RIBEIRO SANTA FE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/11/2025 a 28/11/2025
305	RIBEIRÃO PRETO	GUSTAVO RODRIGUES MENDES SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	03/11/2025 a 14/11/2025
314	TREMEMBÉ	MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	17/11/2025
314	TREMEMBÉ	RAISSA NUNES DE BARROS MAXIMILIANO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/11/2025 a 15/11/2025
317	PRAIA GRANDE	FLAVIO DE PAULA MARTINS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	11/11/2025 a 16/11/2025
319	MOGI DAS CRUZES	RONAN PEDRO AMORIM	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE VENCESLAU	26/11/2025 a 28/11/2025
330	TEODORO SAMPAIO	LEANDRO SANTOS CHAVES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	03/11/2025 a 07/11/2025
336	MORRO AGUDO	GUSTAVO FERRONATO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NUPORANGA	24/11/2025 a 28/11/2025
344	CAMPO LIMPO PAULISTA	FLAVIA MENDES PEREIRA RIVELLI CAÇADOR	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAMPO LIMPO PAULISTA	24/11/2025 a 28/11/2025
350	SÃO PAULO - SAPOPEMBA	MARINA AGAPITO SOARES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/11/2025 a 19/11/2025

391	EMBU DAS ARTES	FRANCISCO ELMIDIO SABADIN DOS SANTOS MEDINA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIEDADE	12/11/2025 a 19/11/2025
394	GUARULHOS	FERNANDO ANTONIO ABUJAMRA	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	13/11/2025 a 19/11/2025
406	PRAIA GRANDE	FLAVIO DE PAULA MARTINS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/11/2025 a 28/11/2025
410	SÃO CARLOS	CONRADO FERRI CINTRAO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	03/11/2025 a 28/11/2025
412	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	FÁBIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JACAREÍ	03/11/2025 a 07/11/2025
414	SÃO BERNARDO DO CAMPO	BERNARDO OLIVEIRA VERVLOET DE AQUINO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	03/11/2025 a 14/11/2025
416	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA	01/11/2025 a 03/11/2025

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
28	BROTAS	ALESSANDRA GALLUZZI DAVID	PROMOTOR DE JUSTIÇA	25/11/2025
32	CAJURU	BRUNO MARTINEZ GUERREIRO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/11/2025 a 30/11/2025
64	JOSÉ BONIFÁCIO	ELIANA KOMESU LIMA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PROMISSÃO	01/11/2025 a 30/11/2025
208	MIGUELÓPOLIS	FLAVIO LEÃO DE CARVALHO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE ALTO	16/11/2025 a 30/11/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
28	BROTAS	SILVIO FERNANDO DE BRITO	1º PROMOTOR DE BARRA BONITA	25/11/2025
32	CAJURU	PATRICK CARVALHO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	16/11/2025 a 30/11/2025
64	JOSÉ BONIFÁCIO	VANESSA IBARRECHE SANTA TERRA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NEVES PAULISTA	01/11/2025 a 30/11/2025
208	MIGUELÓPOLIS	FLAVIO JOSE DA COSTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE IGARAPAVA	16/11/2025 a 30/11/2025
286	COTIA	FELIPE BRAGANTINI DE LIMA	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COTIA	17/11/2025 a 28/11/2025
350	SÃO PAULO - SAPOEMBA	VERA LORZA DUARTE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/11/2025 a 19/11/2025
353	SÃO PAULO - GUAIANAZES	Afastamento Sem Substituição	-	06/11/2025 a 07/11/2025

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
12	PARAGUAÇU PAULISTA	SEM PROMOTOR ATUANTE	10/11/2025 a 11/11/2025
12	PARAGUAÇU PAULISTA	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/11/2025
50	IGARAPAVA	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/11/2025 a 19/11/2025
68	LORENA	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/11/2025 a 07/11/2025
68	LORENA	SEM PROMOTOR ATUANTE	10/11/2025

94	PIRAJU	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/11/2025
100	PORTO FELIZ	SEM PROMOTOR ATUANTE	17/11/2025 a 19/11/2025
108	RIBEIRÃO PRETO	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/11/2025
111	SANTA ADÉLIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/11/2025
170	MATÃO	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/11/2025 a 07/11/2025
177	SÃO VICENTE	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/11/2025
241	JAÚ	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/11/2025 a 14/11/2025
265	RIBEIRÃO PRETO	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/11/2025
277	OSASCO	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/11/2025
288	RIO CLARO	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/11/2025
289	PENÁPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/11/2025 a 07/11/2025
299	ARAÇATUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	24/11/2025
299	ARAÇATUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/11/2025
342	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/11/2025 a 07/11/2025
365	MAUÁ	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/11/2025
365	MAUÁ	SEM PROMOTOR ATUANTE	07/11/2025
381	SÃO PAULO - PARELHEIROS	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/11/2025 a 14/11/2025
382	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/11/2025
395	GUARULHOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/11/2025
411	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	05/11/2025
419	ITAQUAQUECETUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	10/11/2025 a 11/11/2025
419	ITAQUAQUECETUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/11/2025 a 28/11/2025
424	JUNDIAÍ	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/11/2025 a 07/11/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA PRE Nº 65, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Divulga a escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais para o mês de dezembro de 2025 e o recesso de fim de ano.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

RESOLVE

Art. 1º Determina o plantão eleitoral para o Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral Substituto e Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, no mês de dezembro de 2024 e plantão de recesso de fim de ano, de acordo com escala abaixo, para atendimento das formalidades impostas pela Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019.

Período do plantão	Procurador plantonista
05/12, às 18h, à 9/12, às 9h	Eduardo Morato Fonseca
12/12, às 18h, à 15/12, às 9h	Giovanni Morato Fonseca
19/12, às 18h, à 29/12, às 9h (Recesso fim de ano)	Giovanni Morato Fonseca
29/12, às 9h, à 07/01, às 9h (Recesso fim de ano)	Tarcísio Humberto P H Filho

Art. 2º Dê-se ciência ao Procurador-Chefe Regional da Procuradoria Regional da República da 6ª Região.

Art. 3º Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE Nº 66, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Designa os servidores para auxílio aos membros plantonistas no mês de dezembro de 2025 e recesso de fim do ano.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as regras na Resolução CSMPE nº 159, de 6 de outubro de 2015 que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal e na Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União e dá outras providências;

CONSIDERANDO a indicação feita pelos Procuradores Regionais Eleitorais designados para o “plantão dos finais de semana junto ao Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais (TRE/MG), no mês dezembro de 2025 e recesso de fim de ano”, conforme Portaria PRE nº 65, de 25 de novembro de 2025, dos servidores, “dentre os lotados em seu gabinete, para auxiliá-lo no atendimento ao telefone do plantão e demais atividades ministeriais”, na forma do artigo 19, parágrafo único, da Resolução PRR6 nº 01/2023, de 7 de fevereiro;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo qualificados para auxiliarem os Procuradores Regionais Eleitorais escalados para o plantão dos finais de semana do mês de dezembro de 2025 e recesso de fim de ano, junto ao Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais:

Procurador plantonista	Período de plantão	Servidor de Apoio
Eduardo Morato Fonseca	05/12, às 18h, à 9/12, às 9h	Djéssica dos Santos Procópio Mat. 33899
Giovanni Morato Fonseca	12/12, às 18h, à 15/12, às 9h	Luisa Mouta Cunha Mat. 32809
Giovanni Morato Fonseca	19/12, às 18h, à 29/12, às 9h (Recesso fim de ano)	19/12, às 18h, à 23/12 às 9h Luisa Mouta Cunha Mat. 32809 23/12, às 9h à 29/12, às 9h Mariana Matos O Sana Morais Mat. 33983
Tarcísio Humberto P H Filho	29/12, às 9h, à 07/01, às 9h (Recesso fim de ano)	29/12, às 9h, à 07/01, às 9h Antônio Carlos R Oliveira Mat. 2535 e Sérgio Antônio de Paula Mat. 13972

Art. 2º Os servidores designados atenderão as chamadas telefônicas feitas ao celular institucional nº (31) 98427-3610 por cidadãos, advogados ou autoridades públicas e minutarão as manifestações do plantão com seu devido registro no sistema Único no campo “criadas em plantão”, providenciando sua posterior juntada aos autos no sistema de processo eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral em Minas Gerais;

Art. 3º A Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral providenciará o “siga-me” do telefone celular do plantão para os celulares dos servidores designados, caso não optem por recolher pessoalmente o aparelho do plantão;

Art. 4º O Núcleo de Registro e Acompanhamento Funcional (NURAF/PRMG) ficará responsável pelos lançamentos das horas no sistema kairós e outras providências.o aparelho do plantão;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 80, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da

República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010); e

CONSIDERANDO o disposto nos Despachos n.º 1064/2025 (doc. 6), n.º 2347/2025 (doc. 11), n.º 3359/2025 (doc. 14), n.º 6077/2024 (doc. 18) e nº 10237/2025 (doc. 27), todos do procedimento n.º 1.12.000.000114/2025-40;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000114/2025-40 em Inquérito Civil para apurar eventuais danos ambientais causados ao rio Amazonas pela instalação e funcionamento do posto de abastecimento flutuante de nome fantasia Auto Posto Êxito, localizado no Igarapé das Mulheres, em Macapá.

Publique-se.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão descrita no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que consagrou, em sede legislativa, a previsão do acordo de não persecução penal, como instrumento de justiça penal negociada, cuja condução é feita pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal;

CONSIDERANDO que na ação penal nº 0000600-47.2019.4.01.3312 veiculou-se pretensão punitiva em face de M.F.C., imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como objeto "promover tratativas no sentido de firmar acordo de não persecução penal com o acusado, pela prática dos fatos a ele imputado na ação penal nº 0000600-47.2019.4.01.3312".

Desde já, determino o agendamento de reunião virtual com o acusado e sua advogada para possível pactuação de ANPP. No contato deverão ser informadas as seguintes condições:

- pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos (R\$ 3.036,00 - três mil e trinta e seis reais), parcelados em até em doze parcelas iguais, sem prejuízo da possibilidade desse valor ser adiantado pelo ANUENTE, conforme sua conveniência, a ser destinada na forma a ser apontada pela CEAPA;
- prestação de 300 (trezentas) horas de serviços à comunidade, na forma a ser determinada pela CEAPA - Centro de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, de acordo com as capacidades físicas e intelectuais do ANUENTE.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 742, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 702/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JONAS VEPRINSKY MEHL, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 079ª Zona (Reriutaba), no período de 03/12/2025 a 07/12/2025, em face da licença paternidade do Promotor RAFAEL MEDEIROS RODRIGUES.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça RAFAEL MEDEIROS RODRIGUES entrou de licença paternidade a partir do dia 28/11/2025, não tendo sido designado(a) nenhum(a) membro para o período de 28/11/2025 a 02/12/2025.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 743, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 703/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucambo, para funcionar como Promotor Eleitoral da 079ª Zona (Reriutaba), no período de 08/12/2025 a 16/12/2025, em face da licença paternidade do Promotor RAFAEL MEDEIROS RODRIGUES.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 744, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 704/2025/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDERSON VINICIUS GOMES NOGUEIRA, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 073ª Zona (Ibiapina), no período de 03/12/2025 a 07/12/2025, em face das férias do Promotor MARCOS VINICIUS RIBEIRO GONÇALVES DE VASCONCELOS RODRIGUES.

Informo, por oportuno, que o Promotor de Justiça MARCOS VINICIUS RIBEIRO GONÇALVES DE VASCONCELOS RODRIGUES entrou de férias a partir do dia 02/12/2025, não tendo sido designado(a) nenhum(a) membro para o referido dia.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 96, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referência: PP nº 1.16.000.000543/2025-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, inciso II, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): ASSOCIACAO BENEFICENTE CISNE - INSTITUTO CISNE DE PESQUISA e outros
REPRESENTANTE: MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

OBJETO: Apurar irregularidades nos repasses públicos decorrentes da emenda parlamentar federal impositiva nº 44530001, originalmente destinada ao Termo de Fomento nº 03/2024, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e a Associação Beneficente Cisne - Instituto Cisne. SEI nº 00060-00447669/2024-23.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

(ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 13º Ofício.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República; art. 5º da Lei complementar nº 75 de 1993; e art. 8º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional Ministério Público;

CONSIDERANDO a NF n. 1.16.000.002486/2025-61, autuada a partir da promoção de arquivamento da NF criminal n. 1.16.000.002411/2025-81, na qual o ICMBio comunicara a lavratura do Auto de Infração nº T29SOLMD (ação 95FA10N), devido ao descumprimento de embargo imposto pelo AI nº 027156-A (doc. 1);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; a preservação ambiental na Unidade de Conservação de Proteção Integral no Distrito Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação e que, nos termos do art. 7º da Resolução CNMP n. 174/2017, "O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio";

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com base no art. 8º, inciso IV, da Resolução CNMP n. 174/2017, com o seguinte objeto: Acompanhar as medidas de efetivação da recuperação/demolição na área Chácara das Flores, nº 1250, Núcleo Rural Boa Esperança II, Brasília/DF, objeto do Auto de Infração n. T29SOLMD.

Diante da instauração, determino à secretaria a atuação, publicidade e registros de praxe no Sistema Único.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República (em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 167, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000885/2025-51) dizem respeito especificamente ao Município de João Neiva;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000847/2025-06 com a seguinte ementa: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de João Neiva/ES”;

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o “valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica”, bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou que não há possibilidades de cumprir o piso salarial, pois tornaria insustentável toda a estrutura de carreira, observando os padrões estabelecidos de aumento salarial para as progressões horizontais e verticais;

CONSIDERANDO que, as disposições legais que regulam o PSPN não indicam um percentual para tais progressões, sendo plenamente possível o redimensionamento do aumento de cada referência ou nível, respeitados o direito adquirido e a irredutibilidade dos vencimentos;

CONSIDERANDO que, constatou-se que a atual estrutura de progressões torna desproporcional o salário inicial e o final da carreira, induzindo o descumprimento ao PSPN nos níveis e referências iniciais, já que, segundo o ente, não há possibilidade de cumprir o piso, em razão da atual estrutura de carreira alinhada às limitações orçamentárias;

CONSIDERANDO que subsiste a possibilidade de correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, ainda que permaneçam pendentes os ajustes efetivos necessários à plena adequação ao piso nacional;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de João Neiva/ES". Determino a adoção das seguintes providências:

Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

Oficie-se ao Município de João Neiva, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

i. Informe se pretende reestruturar a Carreira do Magistério Público Municipal, a fim de cumprir o PSPN, já que subsiste a possibilidade de majoração do salário base e redução a título de progressão, sem implicar a redução da remuneração global (em respeito ao direito adquirido) e acarretando o aumento do salário base inicial da carreira;

ii. Explícite o acatamento ou não acatamento à Recomendação anteriormente expedida;

iii. Caso a resposta seja positiva, encaminhe-nos a proposição legislativa ou o processo de sua produção, para munir o acompanhamento deste Órgão Ministerial.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República infra assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que foi recebida representação encaminhada pelo Deputado Sergio Majeski, noticiando o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério (PSPN) por diversos Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738/08 estabelece o Piso Nacional do Magistério Público (PSPN);

CONSIDERANDO que o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, por meio de Portaria do Ministério da Educação, e que a Portaria MEC nº 77/2025 fixou o piso salarial para o exercício financeiro de 2025 no valor de R\$ 4.867,77, correspondente à jornada semanal de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO que o PSPN fixado, nos termos supracitados, tem o valor proporcional de R\$ 3.042,35, para jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, durante o exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o presente feito teve origem no desmembramento do Procedimento nº 1.17.000.000944/2022-48, sendo que os fatos aqui apurados (1.17.000.000983/2025-98) dizem respeito especificamente ao Município de Rio Novo do Sul;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos autos nº 1.17.000.000847/2025-06 com a seguinte ementa: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério no Município de Rio Novo do Sul/ES”;

CONSIDERANDO que restou constatado o não cumprimento integral do PSPN no âmbito deste Município;

CONSIDERANDO que foi expedida Recomendação ao ente federado, destacando as disposições legais pertinentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4167 e ADI 4848;

CONSIDERANDO a fixação das teses vinculantes decorrentes dos referidos julgados, que definiram o conceito de piso salarial nacional do magistério como o “valor mínimo abaixo do qual os entes federativos não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica”, bem como a validade da norma federal que fixa o valor desse piso;

CONSIDERANDO que, em resposta à Recomendação, a Prefeitura informou a impossibilidade de cumprimento do PSPN, posicionando-se contrariamente à Recomendação encaminhada;

CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pelo ente incorporam, em síntese, a limitação orçamentária, além da adoção do entendimento de que o critério de atualização utilizado pelo MEC não é válido;

CONSIDERANDO que em sede de julgamento da ADI 4848 foi estabelecido, com efeito erga omnes, a validade da fixação do PSPN por Portaria do MEC, inclusive validando seu critério de atualização, pondo fim aos questionamentos jurídicos quanto à legalidade da Portaria MEC que atualiza o PSPN anualmente;

CONSIDERANDO que se torna improvável, mas ainda possível, a correção da irregularidade constatada pela via extrajudicial, uma vez que a Recomendação expedida ao ente federado NÃO foi acatada, embora não haja afirmação explícita nesse sentido;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela municipalidade têm fulcro, sobretudo, na limitação orçamentária, torna-se crucial a solicitação de informações;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Apurar o possível descumprimento do Piso Salarial do Magistério Nacional no Município de Rio Novo do Sul/ES”. Determino a adoção das seguintes providências: Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação.

Oficie-se ao Município de Rio Novo do Sul, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- i. Considerando que, em resposta anterior, houve aparente não acatamento à Recomendação expedida, informe explicitamente quanto ao acatamento ou não acatamento à Recomendação nº 54/2025;
- ii. Informe se há adoção de medidas que visem possibilitar o cumprimento do PSPN, visto que a municipalidade explicitou que, atualmente, há impossibilidade de cumprimento por questões orçamentárias;
- iii. Encaminhe a Tabela de Vencimentos e a legislação vigente que regula o Magistério Público Municipal;
- iv. Caso a municipalidade opte por não acatar a Recomendação, informe os respectivos motivos.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 16/GABPR6-PR/MA, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos, de acordo com o art. 4º, I, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000835/2025-07, instaurada a partir de representação encaminhada pelo Conselho Aldeia Esperança, em que se noticia a omissão estatal na prestação do direito fundamental à internet no território indígena do Povo Krepym-Katejê, localizado no município de Itaipava do Grajaú/MA;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o presente documento em Procedimento Administrativo com vistas ao acompanhamento das medidas necessárias para implementação do acesso à internet na Aldeia Esperança, território indígena do Povo Krepym-Katejê, localizado no município de Itaipava do Grajaú/MA.

§ 1º Registre-se como interessados a Funai, o Instituto Conexão Povos da Floresta e o Povo Krepym-Katejê.

§ 2º Registre-se como assunto “9989 - Direitos Indígenas” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

a) Aguarde-se resposta ao Ofício nº 406/2025-GABPR6/PR/MA. Após, conclusos para análise de documentação acostada aos autos;

b) Solicite-se ao representante (Thiago Silva Cruz) informações (por e-mail ou telefone) sobre a instalação do Kit de Conectividade do Conexão Povos da Floresta na Aldeia Esperança, o qual contém uma antena, um roteador, um celular, um notebook e manuais de boas práticas, com vistas a verificar se todas as decisões referentes a sua implementação ocorrem em rede e de forma coletiva junto às lideranças indígenas.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo a servidora Idália Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Procedimento Administrativo como secretária, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República
(Em substituição ao 13º Ofício da PRMA)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a previsão da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que estabelece sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente, reforçando o dever de prevenção e reparação de danos ambientais;

CONSIDERANDO a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), que institui diretrizes para mitigação e adaptação às mudanças climáticas, impondo ao Poder Público a obrigação de formular e implementar planos de ação;

CONSIDERANDO o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que estabelece normas de ordem pública e interesse social para o uso da propriedade urbana, impondo ao município o dever de integrar sustentabilidade e adaptação climática em seus planos diretores;

CONSIDERANDO que reduzir desigualdades socioterritoriais e enfrentar a crise climática são dois dos maiores desafios urbanos do Brasil no século XXI, visto que cerca de 85% da população brasileira vive em cidades;

CONSIDERANDO que os impactos das mudanças climáticas, sobretudo os eventos extremos, atingem de forma mais intensa as populações vulneráveis, que historicamente ocupam áreas de risco e com infraestrutura precária;

CONSIDERANDO que o modelo de urbanização consolidado no século XX produziu cidades desiguais e insustentáveis, levando à ocupação de Áreas de Proteção Permanente, em especial encostas íngremes, e a uma profunda segregação socioterritorial;

CONSIDERANDO que a adaptação das cidades às mudanças climáticas exige a promoção de um novo modelo de desenvolvimento urbano, que seja mais justo, sustentável e responsável, requerendo obras de mitigação de riscos, como o remanejamento de populações em áreas vulneráveis, a recuperação de fundos de vale, a arborização urbana, a criação de áreas verdes e a adoção de soluções baseadas em natureza, como o conceito de “cidades esponja”, que ampliam a permeabilidade do solo e reduzem enchentes;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a transição ecológica urbana de maneira justa, focando nas pessoas que mais sofrem com desastres naturais, garantindo o acesso à habitação social para famílias de baixa renda;

CONSIDERANDO os resultados do estudo “Análise multiescala de seca, ondas de calor e eventos compostos no Pantanal brasileiro em 2019–2021”, publicado na revista Climatologia Teórica e Aplicada, que evidenciam a ocorrência simultânea de secas severas e ondas de calor prolongadas na região, configurando eventos compostos de alta intensidade; que tais fenômenos impactaram diretamente a biodiversidade, a dinâmica hidrológica e as atividades econômicas locais, incluindo turismo e pesca, além de aumentar a vulnerabilidade das populações residentes em Corumbá/MS e Ladário/MS, reforçando a urgência de políticas públicas de adaptação e resiliência específicas para este território;

CONSIDERANDO que os municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS, localizados no Pantanal, reúnem ecossistemas frágeis, vasta biodiversidade e áreas alagáveis de relevância mundial, sendo polos turísticos e culturais; que tais características, somadas às altas temperaturas médias anuais entre 31°C e 33°C e à ocorrência de ondas de calor documentadas cientificamente que ultrapassaram 40°C entre 2019 e 2021, tornam essas cidades altamente vulneráveis a enchentes, estiagens e queimadas, afetando diretamente o meio ambiente, a economia local e a população, o que impõe a adoção urgente de políticas públicas específicas de adaptação e resiliência;

CONSIDERANDO as projeções científicas divulgadas pelo INPE e por estudos internacionais, que apontam para um aumento médio de 2°C a 4°C nas temperaturas da região Centro-Oeste até meados do século XXI, com maior frequência e intensidade de ondas de calor superiores a 40°C, especialmente em Corumbá e Ladário/MS; que tais perspectivas agravam os riscos de secas prolongadas, incêndios florestais e impactos severos sobre a biodiversidade, o turismo e a qualidade de vida da população local, reforçando a necessidade de políticas públicas urgentes de adaptação e resiliência;

CONSIDERANDO que a COP30, realizada em Belém/PA em 2025, consolidou a adaptação climática como eixo central das negociações, aprovando o Objetivo Global de Adaptação (Global Goal on Adaptation – GGA), e reforçou a noção de continuidade obrigatória das políticas públicas de adaptação, vinculando os compromissos internacionais às legislações nacionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) A instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º e do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 4ª CCR;

2) A remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: "4ª CCR – Acompanhar a implementação de políticas públicas municipais, estaduais e federais para adaptação e resiliência das cidades às mudanças climáticas e eventos extremos, garantindo a integração entre o enfrentamento da crise climática e a redução das desigualdades socioterritoriais, conforme diretrizes da COP30 e do Plano Nacional de Adaptação, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima) e a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)."

3) A publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 87/2010, garantindo a publicidade e transparência dos atos administrativos.

MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 20/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no IPL nº 1018021-41.2023.4.06.3801 (2023.0053326-DPF/JFA/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com a investigada, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 295, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

REF.: NOTÍCIA DE FATO N. 1.22.000.001583/2025-30.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos II e III) e legais (Lei Complementar n. 75/93, art. 5º, inc. III, alínea "b", art. 6º, inc. VII alínea "b" e art. 7º, inc. I) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais, atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 5º, inc. III, alínea "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o trâmite, nesta PRMG, da Notícia de Fato n. 1.22.000.001583/2025-30, instaurada com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor MARCELO AUGUSTO MAGALHÃES (recebimento de remuneração por quase dois anos sem contraprestação laboral), além de outros servidores em situação semelhante, conforme noticiado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (COGEP) do Ministério dos Transportes (seis casos em análise);

CONSIDERANDO que as condutas descritas na Notícia de Fato n. 1.22.000.001583/2025-30 a princípio podem ser enquadradas na Lei n. 8.429/92, no art. 9º, caput (enriquecimento ilícito) e art. 10, caput (prejuízo ao erário), com as penas previstas no art. 12, I e II, da referida lei;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato, previsto no art. 3º da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, sem que, no entanto, tenham sido obtidas informações suficientes relativas aos fatos apontados;

CONSIDERANDO que por força da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial o contido no art. 4º, II, §1º, e art. 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no art. 4º, incisos I a VI, da referida resolução, sendo, no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelo servidor MARCELO AUGUSTO MAGALHÃES (recebimento de remuneração por quase dois anos sem contraprestação laboral), além de outros servidores em situação semelhante, conforme noticiado pela COGEP do Ministério dos Transportes; e de eventuais envolvidos no ato. Para tanto, determino, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se a Notícia de Fato n. 1.22.000.001583/2025-30 em inquérito civil; e

b) o acatamento dos autos pelo prazo de trinta dias a fim de que os órgãos do Ministério dos Transportes e da Advocacia-Geral da União apresentem as informações requisitadas no despacho PR-MG-00124499/2025.

O prazo para o término das diligências deste inquérito civil é de um ano, nos termos do art. 15, da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 224, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento 1.23.000.001616/2025-12;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar a atuação conjunta entre o MPF e o MPPA em relação à fiscalização e responsabilização da cadeia da pecuária no Estado do Pará, especialmente quanto ao embarque de gado vivo para exportação realizado por meio da Companhia Docas do Pará (CDP), responsável pela administração e exploração dos portos e terminais do Estado, notadamente o Porto de Vila do Conde, localizado no município de Barcarena/PA.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
 - 2) Oficie-se as empresas exportadoras listadas na Nota Técnica para que se manifestem sobre os fatos e esclareçam como se dá o embarque do gado vivo e quais medidas são adotadas para observar a origem ambiental lícita do gado embarcado.
- Publique-se.

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS FUNDEF/FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; E DAS RESTRIÇÕES DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);
2. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;
3. CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);
4. CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);
5. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);
6. CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao Fundef, referentes ao período de 1998 a 2006;
7. CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;
8. CONSIDERANDO o ajuizamento, pelos municípios, de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os "precatórios do Fundef" - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;
9. CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, dentre outras questões; e que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que "as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo"; reforçando assim, a natureza jurídica VINCULADA e CONSTITUCIONAL das verbas do Fundef.
10. CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";
11. CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;
12. CONSIDERANDO que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao Fundef, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.
13. CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, no seu art. 22-A, parágrafo único, deixa claro que "A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que

decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

14. CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

15. CONSIDERANDO, ainda, que é dever da Administração Pública atentar para o Princípio da economicidade e evitar causar prejuízos ao erário, quando da contratação de serviços advocatícios visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef, ou execução de sentença com tal objeto, há necessidade imperiosa da efetiva comprovação de tais serviços, tendo em vista o poder-dever de priorizar a atribuição aos seus procuradores nomeados e aos escritórios com contratos mensais;

16. CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0); se mostrando tais contratações manifestamente irrazoáveis, desproporcionais ao serviço prestado e, em verdade, antieconômicos e lesivos ao interesse público;

17. CONSIDERANDO, na hipótese excepcional de contratação específica, a necessidade de se adotar critérios objetivos quanto à exorbitância dos valores auferidos a título de honorários contratuais;

18. CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como atentar para as diretrizes e decisões das Cortes de contas, mormente o acórdão nº 1893/2022, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

19. CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art.74, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021;

20. CONSIDERANDO que o art. 85, §3º, do CPC, fornece os seguintes parâmetros de proporcionalidade, pertinentes à fixação de honorários sucumbenciais em face da Fazenda Pública: “I - mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de 8% e máximo de 10% sobre o valor [...] obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de 5% e máximo de 8% sobre o valor [...] acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de 3% e máximo de 5% sobre o valor [...] obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de 1% e máximo de 3% por cento sobre o valor [...] acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”;

21. CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República;

22. CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do Fundef/Fundeb na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos municípios (art. 29 da lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF);

23. CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Sioppe);

24. CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do Fundef) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

25. CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

26. CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

27. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos consubstanciados nos valores complementares do Fundef (Precatórios) pagos pela União, sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere; como também considerando os entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Marcação/PB, na pessoa da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Ellys Sônia Oliveira Gomes da Silva, na pessoa da Excelentíssima Senhora Secretária da Educação, Gracekelly Oliveira, e demais eventuais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do Fundef (Precatórios) pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), que:

a) APLIQUE a integralidade dos valores do precatório judicial 2018.82.00.003.000143 (PRC165981-PB), assim como eventuais novas parcelas decorrentes dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 00007667120074058200, exclusivamente na destinação prevista no art. 25 da Lei 14.113/2020 e no art. 60 do ADCT da CF/1988, isto é, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observando-se a Emenda Constitucional nº 114/2021;

b) SE ABSTENHAM de utilizar os recursos no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, considerando-se para fins de definição dos “profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública” o disposto no art. 26, §1º, II e III da Lei nº 14.113/2020, devendo-se utilizar os esclarecimentos e orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

c) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, oriundos dos PRECATÓRIOS do Fundef, vedada a transferência de tais recursos para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a” e “b” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do Fundef/Fundeb, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

f) ABSTENHAM-SE de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

g) OBEDEÇAM a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133/2021;

h) REALIZEM diligências para efetiva comprovação junto às cortes de contas da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre qualquer preferência do contratante, corolário imediato do princípio da impessoalidade;

i) SUSPENDAM os contratos de serviços advocatícios celebrados por meio de contratação direta com a finalidade ora em comento, sem a observância dos correspondentes pressupostos legais, bem como os respectivos pagamentos, adotando as medidas necessárias para sua anulação e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial, observado o disposto no art. 149 da Lei 14.133/2021;

j) RESPEITEM o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional, excepcionalmente, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

l) RESPEITEM o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, devendo-se compreender a menção ao MPF a título exemplificativo, como legitimado extraordinário, incidindo a proibição legal a outros títulos executivos obtidos pelos demais autores coletivos, como Ministério Público Estadual, Fazenda Pública, Associação de Municípios, entre outros;

m) FIXEM o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

n) SE ABSTENHAM de contratar os honorários para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do Fundeb ou cumprimento de sentença em valor que extrapole os percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, no que tange ao proveito econômico perseguido, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

o) MODIFIQUEM OU ADEQUEM os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) PROCEDAM à revisão dos contratos em curso para que passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528 e, após as alterações previstas na presente cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC-CONTRATA;

q) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a suas condutas.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação à Prefeita e à Secretária de Educação do Município Recomendado.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e do TCE/PB.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador(a) da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 149, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.

A Procuradora da República Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para o acompanhamento de eventual recebimento e cumprimento do Ofício nº 510015821571, expedido em 07/04/2025 pelo Juízo 6ª da Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos de Proced. Investigatório do MP (Peças de Informação) nº 5025956-84.2025.4.02.5101/RJ, determinando a destruição das substâncias apreendidas nos autos em referência, considerando o encaminhamento do aludido ofício para o e-mail dre.drcor.srpr@pf.gov.br da Delegacia de Polícia Federal de Repressão de Drogas - DRE/DRCOR/SR/PF/PR na data de 08/04/2025.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às autuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal no Paraná, solicitando informações sobre eventual recebimento e cumprimento do Ofício nº 510015821571, expedido em 07/04/2025 pelo Juízo 6ª da Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e encaminhado via e-mail na data de 08/04/2025, assim como a respeito do procedimento a ser adotado para a destruição de substâncias apreendidas e se houve o seu regular cumprimento no caso em análise.

III. Com a chegada da resposta, venham-me conclusos.

CUMPRE-SE

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.727, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pela Procuradoria da República em Goiás, a qual relata suposto descumprimento do Decreto nº 9.508/2018, no âmbito de processo seletivo de supervisores do Programa Mais Médicos, realizado por universidades, dentre elas a Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) e o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP).

Como medida instrutória inicial, foram expedidos ofícios ao IMIP e à UNIVASF, a fim de que se manifestassem acerca da possibilidade de preverem a reserva de vaga para Pessoas com Deficiência e Pessoas Negras, Indígenas e Quilombolas, nos editais para seleção de Supervisores do Programa Mais Médicos, tal como previsto pelo Ministério da Saúde, no Edital de Chamamento Público nº 4/2024.

Em resposta, por meio do ofício nº 55/2025 (Documento 19), o IMIP reconheceu a importância das ações afirmativas e manifestou-se de maneira favorável a proceder com a reserva de vagas para pessoas com deficiência, negras, indígenas e quilombolas, nos editais que eventualmente venha a publicar para a seleção de Supervisores do Programa Mais Médicos.

A UNIVASF, por sua vez, por meio do ofício nº 41/2025 (Documento 21.1), também reconheceu a importância das políticas afirmativas como instrumento fundamental para o fortalecimento da equidade, da justiça social e da representatividade no serviço público e nos programas de formação vinculados ao SUS.

Nesse sentido, assumiu o compromisso institucional de incluir, nos próximos editais voltados à seleção de supervisores e tutores do PMMB, a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência, pessoas negras, indígenas e quilombolas, tomando como referência os parâmetros já adotados pelo Ministério da Saúde no Edital de Chamamento Público nº 4/2024, bem como os fundamentos constitucionais e legais que orientam a ação afirmativa na Administração Pública.

Nesse contexto, com o intuito de formalizar esses compromissos assumidos e, portanto, garantir o cumprimento pelas respectivas universidades, foi expedida Recomendação (Documento 29), para que as respectivas instituições procedessem com a previsão de:

i) reserva de vagas para pessoas com deficiência, pessoas negras, indígenas e quilombolas nos editais para seleção de Supervisores do Programa Mais Médicos que porventura venham a publicar, utilizando-se como referência os parâmetros adotados pelo Ministério da Saúde no Edital de Chamamento Público nº 4/2024; e

ii) de procedimento para caracterização da deficiência, no caso dos candidatos PDCs, assim como de heteroidentificação, no caso dos candidatos negros, para confirmação das autodeclarações.

Em resposta aos termos da Recomendação, tanto a UNIVASF (Documento 35), quanto o IMIP (Documento 37) reiteraram seus compromissos institucionais anteriormente colocados, de modo que houve o acatamento integral, conforme consta nas certidões 7969 (Documento 36) e 8011 (Documento 38).

É o que importa relatar.

Ante o exposto, resta evidente o esgotamento do objeto dos autos, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 12, da Resolução CNMP n. 174/2017.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
(Em substituição)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.924, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.003537/2025-26

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir de representação de candidato inscrito no concurso regido pelo Edital nº 02/2025 do Instituto Federal do Sertão Pernambucano - IFSertão, por meio da qual relata possível equívoco na avaliação de seus títulos.

Da análise dos fatos narrados na representação, percebe-se que se trata de demanda relativa a interesse individual disponível. Não há nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal[1].

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Assim, não cabe a este órgão ministerial a defesa de direitos individuais, de sorte que se for necessária a adoção de medida judicial para o problema enfrentado pelo(a) representante, para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, esta deve ser adotada por meio de advogado constituído ou da defensoria pública, caso não possua meios para prover a defesa de seus interesses em juízo.

Ante o exposto, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

^ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 76, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso III, alínea “b”; no art. 6º, inciso VII, alínea “b”; e no art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.001486/2024-80, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório e contratação de empresa para executar a obra de construção da Unidade Básica de Saúde – UBS Tipo I na Localidade Taboleiro, Município de Santa Cruz do Piauí/PI.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: representação de cidadão.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se requisite informações ao Município de Santa Cruz do Piauí/PI sobre o estágio atual da obra e valores liberados até o momento para a empresa contratada.

3. A Assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme Ofício-Circular nº 22/2018 – 5ª CCR.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 217, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1261/2025, bem como, observando o teor da Escala Anual, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 28ª Zona Eleitoral - PICOS-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotora Eleitoral Titular, TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO, no período de 1º a 30 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 218, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1261/2025, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 5690/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça EMMANUELLE MARTINS NEIVA RODRIGUES DANTAS BELO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 58ª Zona Eleitoral - MONSENHOR GIL-PI, enquanto durarem as FÉRIAS da Promotora Eleitoral Titular, NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO, no período de 1º a 20 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 219, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1261/2025, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 4416/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar O Promotor de Justiça RÔMULO PAULO CORDÃO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 44ª Zona Eleitoral - RIBEIRO GONÇALVES-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, RODRIGO DIAS SARAIVA, no período de 1º a 20 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 220, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1261/2025, bem como, observando o teor da Escala Anual, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ASSUERO STEVENSON PEREIRA OLIVEIRA, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 71ª Zona Eleitoral - CAPITÃO DE CAMPOS-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, FRANCILDO CORRÊA TEIXEIRA, no período de 3 a 27 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 221, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1261/2025, bem como, observando o teor das PORTARIAS PGJ/PI Nº 4413 e 4415/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça MAURÍCIO GOMES DE SOUZA, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 7ª Zona Eleitoral - CAMPO MAIOR-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, AVELAR MARINHO FORTES DO RÊGO, nos dias 4 e 5, e no período de 9 a 18 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 222, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1261/2025, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 5606/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça RÉGIS DE MORAES MARINHO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 52ª Zona Eleitoral - ÁGUA BRANCA-PI, enquanto durarem as FÉRIAS do Promotor Eleitoral Titular, JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, no período de 10 a 19 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 223, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1261/2025, bem como, observando o teor das PORTARIAS PGJ/PI Nº 4830, 4896 e 4494/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 14ª Zona Eleitoral - URUÇUI-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS (FOLGAS) do Promotor Eleitoral Titular, THIAGO QUEIROZ DE BRITO, nos períodos de 1º a 5, 9 a 12 e de 15 a 19 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 224, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1261/2025, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 4282/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça MAYLTON RODRIGUES DE MIRANDA, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral - LUÍS CORREIA-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS (FOLGAS) do Promotor Eleitoral Titular, YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE, no período de 9 a 12 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 225, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1261/2025, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 5607/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça JOSÉ MARQUES LAGES NETO, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 74ª Zona Eleitoral - BARRO DURO-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS (FOLGAS) do Promotor Eleitoral Titular, ARI MARTINS ALVES FILHO, nos períodos de 9 a 12 e de 15 a 19 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 226, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1261/2025, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 5759/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça SILAS SERENO LOPES, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 6ª Zona Eleitoral - BARRAS-PI, enquanto durarem as LICENÇAS COMPENSATÓRIAS (FOLGAS) do Promotor Eleitoral Titular, ROBERTO MONTEIRO CARVALHO, no período de 9 a 12 e no dia 15 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 227, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 1261/2025, bem como, observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 5764/2025, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR, para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral - OEIRAS-PI, enquanto durar a LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE do Promotor Eleitoral Titular, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR, no período de 24 de novembro a 7 de dezembro de 2025.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.077, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 1031/2025 para cancelar a exclusão do Procurador da República GUILHERME GUEDES RAPOSO da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 15 a 19 de dezembro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República GUILHERME GUEDES RAPOSO solicitou cancelamento de sua exclusão da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às férias de 15 a 19 de dezembro de 2025 (Portaria PRRJ Nº 1031/2025, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 17 de novembro de 2025, Página 61), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1031/2025 para cancelar a exclusão do Procurador da República GUILHERME GUEDES RAPOSO da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 15 a 19 de dezembro de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA PRRJ Nº 1.083, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui, no âmbito da PRRJ, a Central de Acordos de Não Persecução Penal (CANPP).

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, que trata do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP);

CONSIDERANDO o alto volume de inquéritos policiais, notícias de fato e procedimentos investigatórios criminais em que se verifica a possibilidade de oferecimento de propostas de ANPP;

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, que autoriza a criação de Centrais de Acordos de Não Persecução Penal nas unidades do Ministério Público Federal, visando a concentração, a especialização, a otimização e a eficiência na organização de pautas para a celebração de acordos, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ) e com abrangência para as Procuradorias da República nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, a Central de Acordos de Não Persecução Penal (CANPP).

Parágrafo único. A CANPP tem por finalidade facilitar a concentração, a especialização, a padronização, a otimização e a eficiência nas atividades administrativas relacionadas à celebração de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP).

Art. 2º A Central de Acordos de Não Persecução Penal (CANPP) será vinculada diretamente à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD).

Parágrafo único. Caberá à Seção de Transporte (SETRAN) da PR/RJ e das PRMs a realização da entrega da notificação em mãos, nos casos em que os meios eletrônicos, inclusive e-carta, restarem infrutíferos.

Art. 3º Fica facultado a cada Ofício utilizar a estrutura de apoio da CANPP nas atividades relacionadas à celebração de ANPP, mediante:

I – despacho do membro responsável;

II – especificação das atividades de apoio demandadas; e

III – indicação obrigatória das condições da proposta oferecida, do(s) endereço(s), telefone(s), e-mail(s) e, sempre que possível, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) investigado(s).

§ 1º Ao optar pelo auxílio da CANPP, o membro solicitante adere integralmente ao seu fluxograma e modelos padronizados, sendo vedada a inovação nas rotinas pré-estabelecidas.

§ 2º O membro que optar por utilizar metodologia e modelos próprios de seu Ofício não poderá se valer dos serviços da CANPP, devendo empreender as tratativas atinentes à celebração do acordo com o auxílio de sua assessoria.

§ 3º A CANPP elaborará e inserirá nos bancos de dados do sistema Único modelo único de despacho de encaminhamento à Central – a ser usado nos pedidos de apoio – e de propostas de acordo, visando à uniformização dos ajustes.

Art. 4º Compete à Central de Acordos de Não Persecução Penal (CANPP):

I – adotar as providências necessárias para notificar o interessado sobre a proposta de ANPP, informando-o do prazo de 20 (vinte) dias para resposta;

II – acompanhar os prazos e as respostas encaminhadas;

III – certificar o decurso de prazo, caso não haja manifestação do interessado ou este não seja localizado, após a expedição dos atos previstos no inciso I;

IV – realizar contato com o interessado e seu advogado para: a) esclarecimentos de dúvidas de natureza não jurídica; b) agendamento de reuniões para formalização do acordo; c) encaminhamento de cópia dos autos, mediante juntada da respectiva procuração pelo defensor constituído.

V – orientar o interessado e seu advogado sobre o cadastramento no Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF antes da data da reunião designada para a formalização do acordo, viabilizando a assinatura daqueles como usuários externos no Único;

VI – participar da reunião de formalização do ANPP, que será presidida pelo membro oficiante no feito e designada por este mediante a utilização de agenda compartilhada entre a CANPP, os Ofícios da PR/RJ e as Procuradorias nos Municípios, para fins de redação da ata e do respectivo acordo;

VII – registrar no Único a ata da reunião em que formalizado o ANPP proposto, bem como a minuta do respectivo acordo;

VIII – incluir no Único o arquivo audiovisual relativo à gravação da reunião;

IX – elaborar e protocolar nos sistemas da Justiça Federal a manifestação para homologação do acordo firmado, após a assinatura do Procurador da República responsável pelo Ofício;

X – elaborar e protocolar nos sistemas da Justiça Federal a manifestação para ciência da homologação e a petição inicial de execução do acordo firmado, após a assinatura do Procurador da República responsável pelo Ofício;

XI – realizar outras atividades de apoio ao ANPP, exceto a análise finalística dos autos.

§ 1º Caberá aos Ofícios acompanhar, na fase de execução judicial, o efetivo cumprimento das condições estabelecidas nos acordos homologados.

§ 2º Nas propostas contendo número significativo de investigados, a CANPP deverá notificar todos eles antes de devolver os autos ao gabinete. Caso não obtenha êxito na notificação de todos no período de 60 (sessenta) dias, a CANPP movimentará os autos ao gabinete para que sejam tomadas as providências cabíveis em relação aos demais, mesmo que pendente a notificação ou a manifestação de parte dos investigados.

§ 3º As reuniões para formalização do acordo poderão ser agendadas de segunda a sexta-feira, das 13h às 17h, com intervalos de 30 minutos (13h, 13h30, 14h, 14h30, 15h, 15h30, 16h, 16h30 e 17h), e nas terças e quintas-feiras, de 09h às 11h, com intervalos de 30 minutos (09h, 09h30, 10h, 10h30 e 11h). É facultada a marcação de dois horários seguidos na agenda, caso o Procurador entenda necessário tempo superior a 30 (trinta) minutos para a realização da reunião.

§ 4º A reunião deverá ser agendada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do despacho que a designou, a fim de que a CANPP disponha de tempo hábil para notificar os envolvidos, orientá-los quanto ao peticionamento eletrônico para assinatura dos documentos e elaborar as minutas de ata e acordo, permitindo a imediata assinatura e devolução dos documentos ao gabinete solicitante ao final da reunião.

Art. 5º Os autos serão devolvidos ao gabinete do Ofício para as devidas providências nas seguintes hipóteses:

I – recusa do investigado em firmar o acordo;

II – ausência de resposta tempestiva à notificação.

Art. 6º Os demais serviços de atendimento e suporte ao público externo poderão ser prestados pela CANPP, mediante demanda da COJUD.

Art. 7º A CANPP priorizará a utilização dos meios eletrônicos de comunicação, como o e-mail (prj-canpp@mpf.mp.br), o WhatsApp Business (vinculado ao ramal de cada servidor ou a outro telefone funcional designado para esse fim), o Zoom (incluindo o Zoom Phone) e ligações telefônicas centralizadas no ramal a ser posteriormente designado.

Art. 8º Os documentos, autos extrajudiciais e autos judiciais deverão ser movimentados no Único para a CANPP, quando o Gabinete optar por utilizar sua estrutura de apoio.

Art. 9º As atividades previstas no art. 4º serão executadas pela CANPP conforme cronograma de divulgação, levando em consideração as fases de implementação do projeto no âmbito da PR/RJ.

§ 1º A CANPP terá suas atividades, operacionalização e alocação de recursos humanos inicialmente estruturadas e concentradas para o atendimento dos ofícios com atribuição criminal.

§ 2º A abrangência territorial e a expansão da atuação da CANPP para as Procuradorias da República nos Municípios serão objeto de reavaliação semestral.

Art. 10. A CANPP fará a estatística mensal das atividades desenvolvidas no período, devendo constar:

I – o número de feitos recebidos;

II – o tempo de tramitação dos pedidos, desde a chegada dos autos à CANPP até a conclusão de suas atribuições;

III – o percentual de acordos celebrados; e

IV – os principais crimes apurados nas investigações.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor no dia 07 de janeiro de 2026.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 1.088, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Portaria PRRJ Nº 1031/2025 excluindo a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior às suas férias de 08 a 12 de dezembro de 2025.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no primeiro dia útil que antecede suas férias do período de 08 a 12 de dezembro de 2025 (Portaria PRRJ Nº 1031/2025, publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 17 de novembro de 2025, Página 61), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1031/2025 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR no primeiro dia útil anterior às suas férias de 08 a 12 de dezembro de 2025.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15/LCLB/PR-RN, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do

feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento de Acompanhamento nº 1.28.000.001981/2020-28 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar possíveis violações à legislação ambiental na Reserva Faunística Costeira de Tibau do Sul (REFAUTS), bem como a ausência de transparência na administração dos recursos provenientes do turismo ecológico na região.

REPRESENTADO: a apurar

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.012768/2025-19, instaurada a fim de acompanhar a correção das irregularidades na execução da obra de construção de piscina comunitária e de salas de atendimento de centro de fisioterapia, relativas à ampliação de Unidade Básica de Saúde, CNES: 2245299, Proposta nº 12580.4340001/22-004/FNS, no município de Pontão/RS.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-PPB (acompanhar políticas públicas) para acompanhar a correção das irregularidades na execução da obra de construção de piscina comunitária e de salas de atendimento de centro de fisioterapia, relativas à ampliação de Unidade Básica de Saúde, CNES: 2245299, Proposta nº 12580.4340001/22-004/FNS, no Município de Pontão/RS.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- Autue-se e publique-se a portaria;
- Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro.

ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO,
Procurador da República, em Substituição.

PORTARIA Nº 101, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, acerca do emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.29.000.011792/2025-31 foi autuada para acompanhar as medidas que o Município de Candelária/RS está tomando para o enfrentamento dos eventos climáticos extremos, bem como a destinação e execução de verbas federais;

CONSIDERANDO que a análise dos documentos anexados demonstra que a situação da prorrogação do convênio federal, para execução de obras, permanece pendente de deliberação do Ministério da Integração, sendo necessário o monitoramento contínuo da aplicação dos recursos públicos e da situação social dos desalojados e desabrigados (art. 8º, inc. IV, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que, atualmente, o feito está sobrestado, até 15/01/26, data em que está prevista nova expedição de ofício ao referido Município;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar de tramitação da NF em destaque está se encerrando e que, portanto, é necessário convertê-la no instrumento adequado (art. 3º da Res. CNMP nº 174/2017).

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e adotar medidas para a redução do número de desalojados e desabrigados no município de Candelária/RS, em decorrência da calamidade climática que assolou o estado gaúcho, nos meses de abril e maio de 2024.

Desse modo, determino:

- 1) a conversão desta NF em PA, no Sistema Único;
- 2) a remessa de cópia desta Portaria à 1ª CCR/MPF, para comunicar a presente instauração de PA;
- 3) solicite-se a publicação deste ato, em observância ao art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; e
- 4) mantenha-se o feito aguardando o fim do prazo previsto para seu sobrestamento.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos seguintes bens e interesses os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, I, c, III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.001006/2025-97,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (ICCR) para verificar possível irregularidade na inscrição e participação no ENEM e no SISU de alunos matriculados no 2º ano do ensino médio no ENEM sem observar a condição de "treineiros".

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria;
- 2) altere-se o objeto do expediente;
- 3) cumpra-se o determinado no despacho do documento 52.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 383, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

Objeto: Averiguar a regularidade da comercialização de produtos de origem industrial por indígenas, no passeio público da Rua Independência, em São Leopoldo. Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CNMP nº 174/2017, artigos 8º, II, 9º e 11);

CONSIDERANDO que o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 reconhece aos povos indígenas seus costumes, crenças e tradições, ao passo que o artigo 1º, § único, da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) dispõe que às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que aplicadas aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas naquela Lei;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT, em seu artigo 2º, impõe aos Estados signatários o dever de implementar os direitos sociais por meio de políticas públicas que respeitem a identidade cultural diferenciada dos povos indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o diálogo entre a(s) liderança(s) indígena(s) e a Prefeitura de São Leopoldo/RS com vista à organização do comércio indígena na cidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMFP nº 87/2010);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de Acompanhamento é o destinado a acompanhar fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público Federal, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal sobre determinada pessoa, em função de ilícito específico;

RESOLVE, em face do disposto nos artigos 8º, II, 9º e 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, DETERMINAR a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, e da(s) seguinte(s) providência(s):

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal (sistema Único), como "Procedimento Administrativo de Acompanhamento", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Cumprimento da diligência determinada no despacho que acompanha a presente portaria.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA PRSC-GABPR12 Nº 345, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a regularização das condições de acessibilidade da agência dos Correios no município de Ponte Serrada/SC;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.002.000072/2025-05 em INQUÉRITO CIVIL, atuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito, com a ementa que segue:

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. AGÊNCIA DOS CORREIOS DE PONTE SERRADA/SC.

Após os registros devidos, remeta-se cópia desta portaria para publicação, conforme os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO Nº 70, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.015.000291/2023-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, constitucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, incisos VII, alínea "a", e XX, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe (art. 3º) que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir Recomendação objetivando ao respeito e à efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas; e, ainda, que a recomendação poderá ser dirigida de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva (art. 4º); também, que o atendimento da Recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida (art. 8º, parágrafo único);

CONSIDERANDO, ainda, a referida Resolução, que considera a acentuada utilidade da Recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução de litigiosidade e de ampliação do acesso à Justiça em sua visão contemporânea, e, também, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para a promoção da Justiça;

CONSIDERANDO que o artigo 144, §10, da Constituição Federal - incluído pela Emenda Constitucional nº 82/2014 - eleva a segurança viária como uma dimensão da segurança pública, que compreende a educação, a engenharia e a fiscalização do trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

CONSIDERANDO que a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - Poder Concedente, e a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A (Trinfo Transbrasiliana), CNPJ nº 09.074.183/0001-64, firmaram o Contrato de Concessão Edital nº 005/2007, para exploração do sistema de rodovias federais BR-153/SP (concessão do lote correspondente a 321,60 km da Rodovia BR 153/SP, trecho DIVISA MG/SP - DIVISA SP/PR), nos termos do Programa de Exploração da Rodovia/PER;

CONSIDERANDO que o objeto do referido Contrato de Concessão é a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, no prazo e nas condições estabelecidas no contrato e no Programa de Exploração da Rodovia/PER (cláusula 2.1);

CONSIDERANDO que, na cláusula 16.4 "b" do Contrato de Concessão Edital nº 005/2007, firmado entre a União, por intermédio da ANTT, e a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A (Concessionária Trinfo), estabelece que incumbe à ANTT "fiscalizar, permanentemente, a exploração do Lote Rodoviário";

CONSIDERANDO que o PER prevê que a concessionária deverá executar obras e serviços emergenciais necessários para restaurar as condições de tráfego e de segurança afetadas por qualquer evento que gere ou possa gerar impacto no Sistema Rodoviário;

CONSIDERANDO que o artigo 24, incisos VIII e IX, da Lei nº 10.233/2001 atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) o poder de "fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento" e de "autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, quando o contrato assim o exigir";

CONSIDERANDO que o artigo 28, inciso I, da Lei nº 10.233/2001 atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) o dever de adotar as normas e os procedimentos estabelecidos na referida Lei para "a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas";

CONSIDERANDO que compete à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da ANTT (Art. 32 da Resolução nº 5.976, de 07 de abril de 2022, que aprova o Regimento Interno da ANTT):

"(...) I - propor a regulamentação sobre a infraestrutura rodoviária concedida;

II - estimular e acompanhar as inovações tecnológicas e sugerir políticas que aprimorem a prestação dos serviços; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)

III - articular com governos e entidades governamentais no âmbito da execução das atividades de exploração de infraestrutura rodoviária concedida;

IV - receber, analisar e manifestar-se sobre os estudos, projetos e orçamentos de engenharia afetos à exploração da infraestrutura rodoviária concedida; (...)

XI - autorizar a execução de obras obrigatórias no âmbito dos contratos de concessão rodoviária;

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de aprimoramento e alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)

XIII - gerenciar e fiscalizar a execução dos contratos de concessão rodoviária e aplicar as penalidades cabíveis; (Redação dada pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)

XVI - harmonizar interesses entre o Poder Concedente, as concessionárias, os usuários da infraestrutura rodoviária e as populações lindeiras;

XVII - realizar a gestão de aspectos econômico-financeiros no âmbito dos contratos de concessão rodoviária, com vistas à preservação do equilíbrio econômico financeiro dos contratos; (Acrescentado pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)

XIX - conduzir, instruir e acompanhar processos de reestruturação de concessões vigentes de rodovias, propondo termos aditivos à Diretoria Colegiada; (Acrescentado pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)

XX - acompanhar e contribuir na estruturação de concessões para a exploração da infraestrutura rodoviária; (Acrescentado pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)

XXI - propor normativos técnicos e novas tecnologias de engenharia rodoviárias as entidades normalizadoras; (Acrescentado pela Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT)

CONSIDERANDO que a administração da Rodovia Federal BR-153 é atribuição da Concessionária Trinfo, sob fiscalização da ANTT, conforme o art. 120 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o qual dispõe que: "o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado".

CONSIDERANDO as informações colhidas no Inquérito Civil nº 1.34.015.000291/2023-38, mormente o Laudo Pericial LAUDO TÉCNICO Nº 1026/2025-ANPEA/CNP/SPPEA (documento em anexo), referente à vistoria realizada em todo o trecho da Rodovia BR-153 que corta o Estado de São Paulo (entre o Km 000+000 e o Km 347 + 700), o qual analisou as condições gerais da via e a situação do pavimento;

CONSIDERANDO que LAUDO TÉCNICO Nº 1026/2025-ANPEA/CNP/SPPEA, em relação às condições gerais da via, considerou como entre regular e ruim o estado de conservação dos acostamentos; entre regular e ruim o sistema de drenagem; os serviços de roçada e capina mostraram-se deficientes; bem como a sinalização horizontal da via encontra-se em estado entre regular e ruim.

CONSIDERANDO que o LAUDO TÉCNICO Nº 1026/2025-ANPEA/CNP/SPPEA considerou, também, como regular ou ruim a situação do pavimento da Rodovia BR-153, nos trechos a seguir enumerados:

1. Trecho entre o Km 0 (cabecreira norte da ponte sobre o Rio Grande) e

o Km 41,6 (acesso a Senhor Bom Jesus dos Castores):

A situação do pavimento no trecho é ruim.

O pavimento encontra-se com trincas, fissuras, buracos, ondulações, afundamentos (plástico e de consolidação) e escorregamentos. É um emaranhado de reparos (permanentes e provisórios) que não servem de solução para os defeitos e comprometem a regularidade do tráfego.

2. Trecho entre o Km 41,6 (acesso a Senhor Bom Jesus dos Castores) e o Km 51.7 (Distrito Industrial de São José do Rio Preto):

A situação do pavimento no trecho é regular.

Embora com pouca intensidade, o pavimento encontra-se com trincas, fissuras, buracos, ondulações, afundamentos (plástico e de consolidação) e escorregamentos. Nota-se que recentemente partes do pavimento foram reparadas, inclusive no dia da vistoria havia serviços na via. Pontualmente, em trechos já reparados, observou-se o reaparecimento de patologias no revestimento.

3. Trecho entre o Km 51,7 (Distrito Industrial de São José do Rio Preto) e o Km 75,9 (entroncamento SP-355 - Bady Bassit):

O trecho, que corta a cidade de São José do Rio Preto, tem característica de tráfego de via urbana, tendo em conta que interliga diversas localidades do município.

A situação do pavimento no trecho é regular em direção a Bady Bassit e entre bom e regular no sentido oposto, considerando que pontualmente há trincas, fissuras, buracos e ondulações.

4. Trecho entre o Km 75,9 (entroncamento SP-355 - Bady Bassit) e o Km 99,8 (entroncamento SP-425 - Praça de Pedágio):

A situação do pavimento do trecho em direção à rodovia SP-425 é regular e entre bom e regular no outro sentido, considerando que pontualmente há trincas, fissuras, buracos e ondulações.

Há trechos com taludes não revestidos que, além de permitir o carreamento de material (solo) para o sistema de drenagem (calhas), também causa pontos de sujeira na pista. Há elementos do sistema de drenagem sem proteção no perímetro da pista.

5. Trecho entre o Km 99,8 (entroncamento SP-425) e o Km 230,2 (entroncamento SP-333):

A situação do pavimento está entre regular e ruim, considerando os diversos trechos com trincas, fissuras, buracos, ondulações, deslocamentos, afundamentos (plástico e de consolidação) e escorregamentos.

CONSIDERANDO que inexistente sistema de pesagem de veículos (balanças móveis e/ou Postos de Pesagem de Veículos - PPV) na BR-153, no trecho compreendido entre Icó (km 0,0) e Ubarana (km 136,0);

CONSIDERANDO que, na cláusula 10.1, do Contrato de Concessão 005/2007, acima mencionado, consta que "Caberá a Concessionária a implantação, manutenção, conservação, aferição e operação das balanças rodoviárias para controle de peso dos veículos que trafegam na rodovia",

CONSIDERANDO que o transporte de carga com "excesso de peso" é uma das principais causas de deterioração dos pavimentos rodoviários, além de aumentar os riscos de acidentes, seja pelo desgaste das vias, seja pelos problemas mecânicos causados aos veículos que não respeitam as determinações do fabricante quanto à capacidade máxima de tração (CMT), como o sistema de freios compatível com o peso veicular;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

1. expedir RECOMENDAÇÃO ao Diretor Presidente da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A (Trinfo Transbrasiliana), a fim de executar as obras e adotar as medidas necessárias a fim de promover a melhora da condição de trafegabilidade da Rodovia BR-153, no trecho compreendido entre Icó (km 0,0) e Ubarana (km 136,0) (competência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto), notadamente:

a) ADOTE as providências necessárias para melhorar as condições gerais da via (acostamentos, sistema de drenagem, serviços de roçada e capina e sinalização horizontal da via), em razão dos apontamentos realizados pelo laudo pericial, a seguir mencionados:

- Acostamentos: com o estado de conservação considerado como regular e ruim, tendo em vista que o revestimento dos acostamentos apresenta áreas desgastadas, com buracos, fissuras e trincas que podem prejudicar o uso e acelerar a degradação (Foto 30), bem como em razão da existência de desnível entre a rodovia e o acostamento (Fotos 31 e 32);

- Sistema de Drenagem em situação entre regular e ruim, com partes, principalmente guias, danificadas e cobertas por vegetação e solo, canaletas pontualmente sujas e serviços de capina e roçada deficientes (Foto 33).

- Roçada: as atividades de roçada encontram-se deficientes, em particular nas áreas que exigem roçada com equipamentos manuais e, conseqüentemente, emprego de mais mão de obra, por exemplo, em áreas íngremes ou com obstáculos, como aquelas protegidas por defensas metálicas.

- Capina, que visa especialmente a manutenção e limpeza do sistema de drenagem, em relação às guias perimetrais da via, é deficiente.

- Sinalização horizontal apresenta-se entre regular e ruim. Apesar de existente, está desgastada e parcialmente danificada (Foto 43), em vários locais onde o pavimento foi reparado não houve a necessária recomposição (Foto 44), há pontos onde foi executada com técnica pouco usual e pode comprometer a vida útil da capa do pavimento, além de limitar o próprio reconhecimento do sinal (Foto 45), e, em alguns trechos de repintura, não seguiu o padrão existente, causando dubiedade na sua interpretação e redução da largura útil da faixa de rolamento (Foto 46). Também há partes em que é notória a baixa qualidade do serviço de repintura - espriamento da tinta e espessuras diferentes de faixas (Fotos 47 e 48). As tachas refletivas, tanto na delimitação dos acostamentos como na separação das pistas, em vários trechos estão danificadas ou inexistem, principalmente nos locais onde houve reparos na pista. Pelo estado em que se encontram a maior parte desse tipo de sinalização parece ter superado a vida útil, com comprometimento da sua funcionalidade (Foto 49). A sinalização refletiva das barreiras existem, porém algumas estavam sujas e/ou danificadas, o que pode comprometer seu funcionamento (Foto 50).

b) ADOTE as providências necessárias para o reparo do pavimento asfáltico da Rodovia BR-153, nos trechos a seguir apontados, devendo ser dada prioridade para a melhoria dos trechos considerados ruins pelo laudo pericial e, em seguida, para melhoria dos trechos considerados regulares:

1. Trecho entre o Km 0 (cabecera norte da ponte sobre o Rio Grande) e o Km 41,6 (acesso a Senhor Bom Jesus dos Castores):

A situação do pavimento no trecho é ruim.

O pavimento encontra-se com trincas, fissuras, buracos, ondulações, afundamentos (plástico e de consolidação) e escorregamentos. É um emaranhado de reparos (permanentes e provisórios) que não servem de solução para os defeitos e comprometem a regularidade do tráfego.

2. Trecho entre o Km 41,6 (acesso a Senhor Bom Jesus dos Castores) e o Km 51,7 (Distrito Industrial de São José do Rio Preto):

A situação do pavimento no trecho é regular.

Embora com pouca intensidade, o pavimento encontra-se com trincas, fissuras, buracos, ondulações, afundamentos (plástico e de consolidação) e escorregamentos. Nota-se que recentemente partes do pavimento foram reparadas, inclusive no dia da vistoria havia serviços na via. Pontualmente, em trechos já reparados, observou-se o reaparecimento de patologias no revestimento.

3. Trecho entre o Km 51,7 (Distrito Industrial de São José do Rio Preto) e o Km 75,9 (entroncamento SP-355 - Bady Bassit):

A situação do pavimento no trecho é regular em direção a Bady Bassit e entre bom e regular no sentido oposto, considerando que pontualmente há trincas, fissuras, buracos e ondulações.

4. Trecho entre o Km 75,9 (entroncamento SP-355 - Bady Bassit) e o Km 99,8 (entroncamento SP-425 - Praça de Pedágio):

A situação do pavimento do trecho em direção à rodovia SP-425 é regular e entre bom e regular no outro sentido, considerando que pontualmente há trincas, fissuras, buracos e ondulações.

Há trechos com taludes não revestidos que, além de permitir o carreamento de material (solo) para o sistema de drenagem (calhas), também causa pontos de sujeira na pista. Há elementos do sistema de drenagem sem proteção no perímetro da pista.

5. Trecho entre o Km 99,8 (entroncamento SP-425) e o Km 136,0 (Ubarana):

A situação do pavimento está entre regular e ruim, considerando os diversos trechos com trincas, fissuras, buracos, ondulações, deslocamentos, afundamentos (plástico e de consolidação) e escorregamentos

c) ADOTE as providências/obras necessárias à instalação e manutenção de sistema de pesagem de veículos (balanças móveis e/ou Postos de Pesagem de Veículos - PPV), no trecho compreendido entre Icem e Ubarana;

d) COMPROVE o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal, apresentando, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do efetivo recebimento desta Recomendação, cronograma para instalação do sistema de pesagem de veículos, bem como para execução das obras de melhoria referentes às situações acima elencadas, dando-se prioridade às condições consideradas ruins pelo laudo pericial, avançando, em seguida, para melhoria das situações elencadas como regulares.

e) CUMPRAS as providências e obras apontadas no cronograma referido no item acima no prazo máximo de 6 (meses).

2. expedir RECOMENDAÇÃO à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), órgão regulador das atividades de exploração da infraestrutura rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre, por intermédio de seu Diretor-Geral, para que realize a fiscalização do cumprimento das medidas apontadas no item 1 (a serem realizadas pela empresa concessionária), a fim de garantir a prestação adequada do serviço e assegurar a maior segurança aos usuários da Rodovia BR-153.

Com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossas Senhorias informem, em até 30 (trinta) dias, se acatarão ou não o inteiro teor da presente recomendação, apresentando, em qualquer hipótese, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverão, no mesmo prazo, informar as medidas adotadas para o total atendimento à presente recomendação.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Acompanhamento de Autocomposição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, funções essenciais à efetiva promoção da justiça;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público Federal igualmente é assegurar que sentença favorável proferida em sede de Ação Civil Pública produza resultado concreto no mundo real, garantindo: a) cessação da atividade lesiva; b) recuperação/reparação da área degradada; e c) prevenção de novos danos (efeito inibitório e pedagógico);

CONSIDERANDO, ainda, que a função institucional do Ministério Público Federal, na execução de sentença de Ação Civil Pública ambiental, é atuar como garantidor da efetividade da tutela jurisdicional coletiva, impulsionando e fiscalizando a execução até a plena concretização da proteção e recuperação do meio ambiente, em conformidade com o art. 127, 129, III, e 225, todos da Constituição Federal e com a Lei 7.347/85.

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública nº 0800004-02.2015.4.05.8504, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Israel Santos Ramos, a qual foi julgada procedente para impor ao requerido: a) abster-se de qualquer ato que possa impedir a regeneração da vegetação afetada e de proceder a desmatamento ou aterro de mangue no local, sem autorização e licenciamento prévio das autoridades competentes; b) realizar a demolição completa dos muros/taludes de contenção destinados à implantação da referida atividade, e a remoção de todo o material resultante da ação, bem como de todos os petrechos (equipamentos e materiais) utilizados na execução do cultivo de camarão da área considerada de preservação permanente, com fixação de multa diária como meio coercitivo;

CONSIDERANDO que na fase de cumprimento de sentença o Ministério Público Federal requereu o arquivamento, diante da impossibilidade de localização de novos endereços do réu;

CONSIDERANDO a imprescritibilidade da reparação ambiental (tese firmada no STF em 2025, Tema 1.194 de Repercussão Geral);

CONSIDERANDO que a questão principal para a proteção do meio ambiente é a obrigação de fazer, consistente na paralisação da prática poluidora, bem como a demolição da estrutura irregular em APP e remoção de materiais, por integrarem a recomposição ecológica, não prescreve na via executiva;

CONSIDERANDO que o juiz pode determinar cumprimento por terceiro para obter o resultado prático equivalente, nos termos dos arts. 536 e 817, ambos do CPC;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do STF tem reiterado que a proteção ambiental goza de máximo grau de prioridade, devendo o Poder Judiciário adotar todas as providências necessárias à concretização do comando sentencial, ainda que para tanto seja preciso convocar entes não litisconsortes, quando estes dispõem de meios concretos para cumprir a obrigação;

CONSIDERANDO que o IBAMA tem demonstrado efetivo interesse na causa, inclusive noticiando novamente os fatos ao Ministério Público Federal dando origem ao IC n. 1.35.000.000373/2023-12;

CONSIDERANDO que o Ente Municipal possui a competência e o dever constitucional de proteger o meio ambiente (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal); que diante da dificuldade em encontrar o requerido para cumprimento das obrigações é possível a adoção de medidas imediatas de polícia para cessar o dano e viabilizar a recomposição; e que a demolição pode ser feita pelo Município, com posterior reembolso pela executado.

CONSIDERANDO que o Município atua como garantidor/devedor-reserva, não como novo devedor do mérito, e trata-se de execução instrumental para estancar ilícito continuado, não caracterizando extensão subjetiva da coisa julgada;

CONSIDERANDO que há precedentes nas Cortes Regionais nos quais a omissão no poder-dever de polícia gera responsabilidade objetiva/solidária e legítima execução subsidiária pelo ente público, evitando a perpetuação do dano;

CONSIDERANDO que o art. 8º, VI, da Resolução CNMP nº 174/2017 prevê que o procedimento administrativo é destinado a acompanhar o procedimento de autocomposição, possuindo finalidade conciliatória;

CONSIDERANDO que PA de acompanhamento de autocomposição é o procedimento administrativo destinado à formalização das atividades relacionadas à aplicação de mecanismos de autocomposição, previstos na Resolução CNMP no 118, de 1º de dezembro de 2014, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais (Informativo SEJUD nº 10/2019);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118/2014 prevê que a negociação é instrumento recomendado para controvérsias em que o Ministério Público atue como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua legitimação coletiva (art. 129, III, CR/1988), bem como para a solução de questões relacionadas à celebração de convênios, formação de redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados e entre membros do próprio Ministério Público (art. 8º);

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução CNMP nº 118/2014 prevê que as convenções processuais são recomendadas sempre que a adaptação do procedimento se mostre necessária para assegurar tutela jurisdicional adequada e efetiva, bem como a proteção de direitos fundamentais processuais (art. 15). Nessa linha, o membro do Ministério Público poderá, em qualquer fase da investigação ou do processo, celebrar acordos destinados a constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais (art. 16);

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento de autocomposição tendo por objeto: "Direito Ambiental. Tratativas extrajudiciais com a finalidade de obter o apoio institucional de órgãos públicos para proteção do meio ambiente, com a demolição completa dos muros/taludes de contenção destinados à implantação da carcinicultura, e a remoção de todo o material resultante da ação, bem como de todos os petrechos (equipamentos e materiais) utilizados na execução do cultivo de camarão da área considerada de preservação permanente."

II - Registre-se como interessados: IBAMA, Município de Pacatuba e ADEMA.

III - Registre-se como grupo temático "4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

IV - Para instruir o presente feito determino a juntada de cópia da Ação Civil Pública nº 0800004-02.2015.4.05.8504.

V - Publique-se a portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

VI - Designo os servidores em exercício neste 12º Ofício da PR/SE para funcionarem como Secretários no presente feito.

VII - Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

VIII - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IX - Após, voltem conclusos para deliberação.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador da República
em Exercício de Substituição

PORTARIA PRE/SE Nº 42, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ato/PGJ nº 298/2025.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

CONSIDERANDO o teor do Ato PGJ nº 298/2025, datado de 19 de novembro de 2025, que promove, por merecimento, Doutor RICARDO SOBRAL SOUSA da 1ª Promotoria de Justiça de Simão Dias para o cargo de Procurador de Justiça do Quadro de Carreira do Ministério Público de Sergipe.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria 37/2025/PRE/SE, de 10 de novembro de 2025, excluindo a designação do Promotor RICARDO SOBRAL SOUSA da titularidade da 22ª Zona Eleitoral a partir de 02/12/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA GABPR3/PRTO Nº 73, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.000.000214/2025-34. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000214/2025-34; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório - PP nº 1.36.000.000214/2025-34 - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2010, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.000214/2025-34, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar irregularidades na execução de obras do Programa Proinfância no Município de Bom Jesus do Tocantins-TO.

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República
em Substituição no 3º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 846/GABPR3-AIM/PRTO, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.001.000110/2025-10. Classe: PIC - Procedimento Investigatório Criminal. Assunto: 2ª CCR. Criminal. Bela Vista do Tocantins-TO. Apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo no município de Bela Vista do Tocantins-TO. Declínio MPTO. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Ausência/insuficiência de provas. (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar a possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal, na Chácara Grota do Meio, localizada no município de Bela Vista do Tocantins-TO.

Os autos foram autuados a partir do Procedimento Extrajudicial n.º 2025.0007016 do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO, declinado a este Parquet Federal, em razão da competência da União para processar e julgar o referido crime, nos termos do art. 109, VI, da Constituição da República de 1988.

A representação que deu origem às apurações relatou possível situação de trabalho análogo à de escravo em propriedade provavelmente localizada na "Grota do Meio", próxima ao município de Bela Vista do Tocantins/TO, supostamente pertencente a um advogado de nome A. V. C.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas - CGTRAE, encaminhando cópia dos documentos para ciência e fiscalização, bem como solicitando que informasse o resultado de eventual fiscalização a ser realizada.

Em resposta, por meio do Ofício SEI Nº 61122/2025/MTE, o CGTRAE informou que, em síntese:

"[...] o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), instituído no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), é coordenado pela CGTRAE, mas composto também pelas instituições parceiras comprometidas com o eixo repressivo e operacional do III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, quais sejam, atualmente, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal e Defensoria Pública da União.

Trata-se, portanto, de um esforço coordenado e articulado conjuntamente pelos órgãos para atuação em âmbito nacional, cuja missão interinstitucional primordial é realizar o resgate das vítimas de trabalho análogo ao de escravo e erradicar este tipo de ilícito, e que conta apenas com 4 equipes de fiscalização para atender a todo o país.

Em razão da complexidade do planejamento e da execução das operações interinstitucionais, associada às limitações físicas e de pessoal, ficou estabelecido, no âmbito da CONATRAE, que estarão sujeitas à ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM somente as denúncias que apontem para a existência de trabalho em condições análogas às de escravo que possuam notícias recentes e consistentes sobre a situação fática, que envolvam relações de trabalho ainda ativas, e que contenham informações suficientes acerca do endereço da propriedade, bem como a identificação do denunciante.

Ainda, de acordo com o artigo 37 da Portaria nº 547, de 22 de outubro de 2021, que disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho, as demandas recebidas pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas (CGTRAE), independentemente da origem, serão triadas observando-se, em primeiro lugar, sua compatibilidade com os objetivos do GEFM e conforme as prioridades estabelecidas em seu planejamento. A seleção para atendimento de denúncias observa os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo supracitado, quais sejam:

I - de consistência da descrição de fatos concretos que indiquem a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo;

II - de atualidade da informação, a fim de indicar a probabilidade de persistência da submissão dos trabalhadores à violação de seus direitos humanos;

III - de gravidade da situação; e

V - de existência de elementos suficientes para localização do estabelecimento ou de local de trabalho a ser inspecionado.

Embora o tema seja prioritário para a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, a denúncia apresentada carece de elementos fáticos suficientemente detalhados que permitam o início do planejamento de eventual ação fiscal. Considerando a elevada quantidade de denúncias recebidas pela CGTRAE, bem como a complexidade dos procedimentos e processos já em curso, a Inspeção do Trabalho não pode atuar com base em informações genéricas, sem dados mínimos que permitam verificar, com razoabilidade, a ocorrência de situação análoga à de trabalho escravo. Para que seja possível uma atuação eficiente, é imprescindível que a denúncia apresente um grau mínimo de especificidade.

No caso concreto, não há indicação do endereço ou localização exata do local onde supostamente ocorreriam os fatos, havendo apenas menção ao nome do proprietário. O denunciante presume que, por se tratar de pessoa conhecida na região, a equipe de fiscalização poderia localizar o imóvel por meio de informações colhidas junto a moradores locais. Entretanto, tal procedimento se mostra inviável, uma vez que a presença de diversas viaturas, incluindo policiais, chamaria a atenção e poderia comprometer a operação. Uma alternativa seria a realização de investigação preliminar na região, o que demandaria tempo e equipe exclusiva. Contudo, diante do reduzido quadro de Auditores-Fiscais e do volume de demandas existentes, tal medida não é exequível no momento.

Além disso, a denúncia não fornece informações sobre as atividades desenvolvidas pela suposta vítima, a atividade econômica da chácara ou a existência de outros trabalhadores no local — dados essenciais para o planejamento da ação e dimensionamento da equipe. Tampouco foi disponibilizado contato do denunciante para eventual complementação de informações.

Dessa forma, faltam dados indispensáveis à viabilização de qualquer operação fiscal, tais como: endereço ou localização precisa do estabelecimento; descrição detalhada das irregularidades alegadas; número estimado de trabalhadores; e atividades executadas. A ausência dessas informações compromete tanto o planejamento da operação quanto a definição dos recursos humanos e logísticos necessários.

Assim, no presente caso, para que fosse minimamente possível planejar uma ação fiscal, seria imprescindível obter dados complementares que indicassem, de forma objetiva, a existência de indícios concretos das irregularidades atribuídas ao denunciado. Documentos, registros ou quaisquer outros elementos probatórios são fundamentais para dar suporte ao início de qualquer planejamento. Sem tais elementos, a denúncia revela-se inepta para fundamentar a atuação da Inspeção do Trabalho.

[...]

Assim, em razão de todo o exposto, colocamo-nos à disposição para avaliar a inclusão da demanda na programação desta Coordenação-Geral caso surjam fatos relevantes que justifiquem a mobilização do Grupo Especial para atendimento específico, haja vista seu comprometimento com planejamento e denúncias atuais e consistentes e que envolvam relações de trabalho ativas." (destacou-se)

Em continuidade, oficiou-se ao Ministério Público do Trabalho - MPT, solicitando que informasse se existia procedimento investigatório instaurado sobre os mesmos fatos, no âmbito trabalhista, e, em caso positivo, compartilhasse as provas já produzidas.

Ademais, oficiou-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Tocantins - MTE/TO, com cópia dos documentos, para ciência e realização de possível fiscalização na fazenda investigada e solicitou-se pesquisa à Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada - ASSPA da PR-TO para identificação do endereço da propriedade citada.

Posteriormente, a assessoria deste Ofício entrou em contato com o noticiante dos fatos, conforme certidão nº 1747/2025/GABPR3-AIM/PRTO (doc.21) e registros de conversas em anexo, na qual foi relatado que "o senhor E. informou que atualmente encontra-se em sua residência, no Estado do Pará, e declarou que a única informação que possui sobre o acusado é que ambos serviram, na juventude, e que o acusado seria advogado. Após algumas trocas de mensagens, o representante deixou de responder às novas tentativas de contato".

Em seguida, o MPT encaminhou cópia dos autos do procedimento pelo qual apura os fatos relatados, no qual se observa que o oficiou ao CONAETE Nacional, solicitando-lhe as informações e dados disponíveis da chácara noticiada no SICAR.

Em resposta à diligência do MPT, o CONAETE apresentou o relatório de informações nº 232.2025 (doc. 24, pp. 50 a 55), que concluiu que:

"O único registro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR com o nome CHÁCARA GROTA DO MEIO, se refere à propriedade localizada na zona rural de ARAGUATINS-TO nas coordenadas nas coordenadas 05°52'53.15" S 48°05'16.45"W (-5.881431, -48.087903) <https://maps.app.goo.gl/YAyXMksGxA6rr8zy7>.

Pelos áudios constantes no procedimento, é muito provável que o área de interesse seja uma chácara localizada no POVOADO GROTA DO MEIO, do distrito BELA VISTA, pertencente ao município SÃO MIGUEL DO TOCANTINS-TO, cujo ponto central está nas coordenadas 5°33'11.3"S 47°32'33.5"W (-5.553140, -47.542627) <https://maps.app.goo.gl/EmmsULo2uQ3QmTVHA>.

Em pesquisa nos registros do SICAR relativos à área do POVOADO GROTA DO MEIO, não foi encontrada propriedade com o nome CHÁCARA GROTA DO MEIO, nem em nome de ANTONIO VIEIRA CAVALCANTE.

Não foi encontrado registro na OAB de ANTONIO VIEIRA CAVALCANTE."

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que, a despeito das diligências empreendidas por este Parquet Federal, bem como pelo MPT, não foi possível reunir elementos mínimos de autoria e materialidade dos fatos que justificassem a continuidade da persecução penal ou a propositura de ação penal.

A CGTRAE/MTE manifestou-se pela inviabilidade da realização de fiscalização in loco, devido à inépcia da representação de especificidade dos fatos relatados, que carece de dados mínimos sobre o endereço (coordenadas geográficas ou pontos de referência precisos) e acerca da dinâmica laboral (atividades desenvolvidas, quantidade de trabalhadores).

O relatório do CONAETE corroborou essa dificuldade, apontando que "Grota do Meio" refere-se a um povoado ou região, e não a um imóvel específico registrado em nome do suposto investigado, tampouco havendo registro de propriedade rural no SICAR em nome de A. V. C. na localidade indicada.

Ademais, as tentativas de contato direto com o Sr. E. P. d. S., embora exitosas inicialmente, resultaram em informações vagas e imprecisas. O noticiante limitou-se a informar fatos pretéritos sem conexão direta com a atualidade da suposta exploração laboral e, ato contínuo, cessou a comunicação com o órgão ministerial, impossibilitando a obtenção de detalhes cruciais para o esclarecimento dos fatos.

Desse modo, ante a fragilidade do acervo probatório e a inviabilidade de cumprimento de novas diligências úteis que possam alterar o atual quadro probatório, não subsiste justa causa para a continuidade da persecução penal.

Outrossim, cumpre ressaltar que a suposta prática delitiva já é objeto de acompanhamento pelo órgão ministerial vocacionado à tutela das relações de trabalho e combate à escravidão, conforme documentação acostada aos autos, que demonstra o trâmite do Inquérito Civil nº 000304.2025.10.001/2 no âmbito do MPT, instaurado para apurar os mesmos fatos ora narrados.

Caso a atuação do MPT ou da fiscalização trabalhista venha a colher novos elementos que indiquem a efetiva existência do crime e a qualificação do autor, tais provas poderão ser compartilhadas com este Parquet Federal para a reabertura do feito.

Portanto, diante da ausência de provas da materialidade do delito e não havendo indícios suficientes de autoria ou mesmo da localização exata do suposto fato delituoso, o arquivamento é medida que se impõe, ressalvada a possibilidade de reabertura das investigações caso surjam novas provas.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Investigatório Criminal, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento.

cientifique-se o representante, como de praxe.

remetam-se os autos a 2ª CCR/MPF para fins de homologação da decisão, com fundamento no art. 19, § 1º, da Resolução CNMP n. 181, de 07/08/17 (com redação dada pela Resolução n. 183, de 24/01/18).

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS

Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 227/2025
Divulgação: quinta-feira, 4 de dezembro de 2025 - Publicação: sexta-feira, 5 de dezembro de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação